



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370873-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante FERNANDA RODRIGUES DAS SILVA, são agravados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, BANCO MASTER S.A. e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2370873-78.2024.8.26.0000
Comarca: Mauá
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Anderson Fabrício da Cruz
Processo: 1014844-24.2024.8.26.0348
Agravante: Fernanda Rodrigues da Silva
Agravados: Caixa Econômica Federal, Banco Santander S/A,
Banco do Brasil S/A, Casa Bahia Comercial Ltda.,
Banco Master S/A e PKL One Participações S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. DECISÃO INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA, PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à autora e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição e cancelamento da distribuição. Também, indeferiu a tutela de urgência requerida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade ou não de deferimento da gratuidade da justiça e da tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Pedido de concessão da gratuidade da justiça. Documentos acostados pela agravante que são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada. Recorrente que se desincumbiu do ônus de comprovar a hipossuficiência financeira a ensejar a concessão da gratuidade processual. 4. Tutela de urgência requerida para determinar a limitação dos descontos de empréstimos consignados a 30% dos rendimentos da autora. Necessário aguardar a apresentação do plano de repactuação da dívida e a realização da audiência de conciliação com os credores/réus para somente então, dependendo do resultado, ser cogitada eventual medida limitadora dos descontos. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 33750

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra a decisão de fls. 61/66 dos autos da ação de repactuação de dívidas, que indeferiu a gratuidade da justiça à autora e determinou o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de rejeição e cancelamento da distribuição. Também, indeferiu a tutela de urgência requerida.

Alega a agravante que não tem condições de arcar com as despesas do processo e que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar sua hipossuficiência e justificar o deferimento da benesse em seu favor.

Aduz que “o total mensal de dívida da agravante corresponde a 62,17% (sessenta por cento) da sua remuneração líquida, restando evidente a condição de superendividamento”.

Requer “que o presente agravo de instrumento seja recebido no EFEITO ATIVO, de sorte que seja determinada, liminarmente, a reforma da decisão do Juízo a quo, no que tange A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTEGRALMENTE E O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGENCIA, determinando-se que a Agravante seja beneficiária da gratuidade de custas, conforme argumentado acima e que seja limitado os valores dos descontos em 30%”.

Recurso tempestivo e sem preparo, pois são requeridos os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 25/26.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Contraminuta às fls. 38/107, 109/154, 156/159 e 161/165.

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de contraminuta por Banco Santander S/A (fls. 168).

É o relatório.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada por Fernanda Rodrigues da Silva em face de Caixa Econômica Federal, Banco Santander S/A, Banco do Brasil S/A, Casa Bahia Comercial Ltda., Banco Master S/A e PKL One Participações S/A.

Requeru a autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, atribuindo à causa o valor de R\$ 305.027,83. Também postulou a concessão da tutela de urgência para a limitação dos descontos de empréstimos ao patamar de 30% de seus rendimentos mensais, a suspensão da exigibilidade dos demais descontos e a não inclusão de seus dados no rol de inadimplentes.

Os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela de urgência foram indeferidos na decisão de fls. 61/66.

Desta decisão recorre a agravante.

Inicialmente, postula o agravado em contraminuta o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade (fls. 156/159).

A preliminar não pode ser acolhida.

Da leitura das razões de recurso, entendo que a agravante ataca os fundamentos da decisão recorrida, não havendo falar em violação ao princípio da dialeticidade.

Rejeito a preliminar

Passo à análise do mérito do recurso.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, estabeleceu a necessidade de comprovação da insuficiência de

recursos para a concessão da gratuidade judiciária, de forma que a alegação de hipossuficiência que parte exclusivamente de pessoa natural, a teor do art. 99, §3º, do CPC, tem presunção relativa. Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar a veracidade de sua alegação.

No presente caso, os documentos acostados pela agravante nos autos da ação principal demonstram a insuficiência de recursos alegada, notadamente o demonstrativo de pagamento que revela renda líquida mensal de R\$ 2.380,84 (setembro/2024).

Dessa forma, não havendo elementos nos autos que indiquem a suficiência financeira da recorrente, a gratuidade judiciária deve ser concedida de forma, ressalvada a possibilidade de o benefício vir a ser revogado posteriormente se demonstrado que a ora agravante realmente não reúne as condições exigidas para seu gozo.

Assim, a decisão recorrida merece reforma neste ponto.

Quanto a tutela de urgência requerida pela recorrente, passo às seguintes considerações.

Para a concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil é necessária a demonstração do preenchimento de seus requisitos, quais sejam, probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, analisados os elementos constantes dos autos, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela.

A agravante ajuizou ação de superendividamento com a finalidade de repactuação de suas dívidas.

Trata-se de procedimento específico disciplinado pelos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Em verdade, é necessário aguardar a apresentação do plano de repactuação da dívida e a realização da audiência de conciliação com os credores/réus para somente então, dependendo do resultado, ser cogitada eventual medida limitadora dos descontos.

Neste sentido já decidiu esta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Repactuação de Dívidas. Decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela devedora para limitar os descontos nos proventos a 30% dos vencimentos líquidos. Insurgência do Autor. Inadmissibilidade. Autor ajuizou ação fundada na lei de superendividamento. Procedimento especial previsto nos arts. 104-A e ss. do CPC. Concessão da tutela provisória antes da audiência de conciliação viola o devido processo legal. Plano judicial compulsório que depende de requerimento da parte após conciliação infrutífera. Impossibilidade de concessão da tutela de urgência liminar. Precedentes desta c. 18ª Câmara. Manutenção da decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2159751-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024).

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida neste aspecto é medida que se impõe.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para conceder a gratuidade processual à recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator